

nº 37, de 10.03.04 com a aplicação da pena de SUSPENSÃO por 60(sessenta) dias ao indiciado, com prejuízo de sua remuneração.

É O RELATÓRIO.

- O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 208/222), o qual acolho parcialmente, discordando tão somente da capitulação legal do fato entendendo que o mesmo transgrediu o disposto no art. 58, IX, XIII, XV e XXI da referida Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, conforme PARECER PGE/CJ-059/06, de 21.02.06 e DESPACHO PGE nº. 77/06, de 28.03.06, da Douta Procuradoria Geral do Estado, os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO** com suporte nos arts. 151 e 162, ambos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, posto que danosa à imagem da Polícia Civil, considerando ainda os maus antecedentes do servidor imputado conforme se vê da sua ficha funcional às fls. 57/58 dos autos, **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **90(NOVENTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **ERLON VIANA DA SILVA**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 86.655-5, por ter ele transgredido o disposto no art. 58, IX, XIII, XV e XXI, da Lei Complementar nº 37/2004.

Teresina, 10 de maio de 2006.

Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA N° 12.000- 273 /GS/06

Teresina, 10 de maio de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso II, do art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **10/05/06** no Processo Administrativo Disciplinar nº **014/GPAD/04**, instaurado pela Portaria nº 121/CGPC/2004, de 24.11.04;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 151, 162, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **90 (NOVENTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **ERLON VIANA DA SILVA**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 86.655-5, por ter ele transgredido o disposto no art. 58, IX, XIII, XV e XXI, da Lei Complementar nº 37/2004.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLICUE-SE. CUMpra-SE.

Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 14/GPAD/2004
PORTARIA Nº 131/CGPC/2004, DE 24.11.2004
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: ERLON VIANA DA SILVA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 14/GPAD/04, instaurado por força da Portaria nº 131/CGPC/04, de 24.11.04, do Corregedor Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial **ERLON VIANA DA SILVA**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 86.655-5, o qual teria exigido uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo sido paga por Orestes, em decorrência do referido policial ter feito a apreensão e restituição de 2 (dois) automóveis placas HXJ-2767 e HYO-3680, supostamente de propriedade daquele senhor, sem dar conhecimento à autoridade policial e sem nenhuma formalidade legal, além de, quando da recuperação de um dos veículos acima citados, ter exigido outra quantia em dinheiro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do senhor Pedro Frota Sousa para que este não fosse denunciado por supostamente estar na posse irregular do veículo, fato ocorrido no mês de fevereiro de 2004, nesta cidade.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do processado para apresentar defesa prévia (fl.59);
- 2) apresentação da Defesa Prévia (fls. 60/63);
- 3) oitivas de José de Jesus Coelho e Paulo Miran Avelino Leal(fl. 68/73); Wellington Carvalho (fls. 78/84), Gerson Ramos de Melo e Regina Ramos de Melo (fls. 106/112); Mauro César Soares Furtado(fl. 123/127); José Ribamar Gomes, Antônio Carlos Lopes da Silva, Francisco José Pinheiro(fl. 137/147); Orestes Pagliuso Neto(fl. 175/178);
- 4) interrogatório do imputado (fls. 184/189);
- 5) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele transgredido o disposto no art. 58, IX XV e XXI, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como o art. 138, IX e XII, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.190/191);
- 6) Citação do indiciado e de sua causídica para apresentar defesa final(fls. 192/193);
- 7) Defesa final(194/207);

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 208/222), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que restou comprovado que o servidor imputado infringiu o art. 58, XV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como ao art. 138, IX, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e recomenda que seja observada para a dosimetria da sanção o perfil funcional do servidor, conforme art. 149, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-059/06, de 21.02.06 e do DESPACHO PGE nº. 77/06, de 28.03.06, manifestou se pela aprovação parcial do Relatório da Comissão Processante, divergindo quanto aos dispositivos infringidos, concluindo que os fatos que deram origem à denúncia subsumem-se às hipóteses previstas nos incisos IX, XIII, XV e XXI da Lei Complementar